



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001408-03.2012.5.01.0018 - RO

Acórdão 1a Turma

JUSTA CAUSA. A falta que tem como consequência a justa causa deve ser grave a ponto de impedir a continuidade da relação de emprego por quebra da confiança e, como pena máxima, deve ser comprovada de forma robusta, clara e convincente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **DE MILLUS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, como recorrente, e **JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA DIAS**, como recorrido.

Recorre a reclamada da decisão *a quo*, proferida pelo MM. Juiz, Dr. Marco Dias de Castro, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fls. 151/159, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Embargos de Declaração interposto pela reclamada às fls. 161/162, que não foram acolhidos.

Requer a reclamada a reforma da sentença no sentido de confirmar a modalidade de rescisão por justa causa, resultando no indeferimento dos demais pedidos referentes a verbas resilitórias. Além disso, pugna pelo indeferimento das horas extras, sob o argumento de que a autora cumpria jornada em conformidade com os acordos coletivos da categoria.

Depósito e custas às fls. 171 e 172, respectivamente.

Contrarrazões da reclamante às fls. 175/177.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001408-03.2012.5.01.0018 - RO
MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamada, ora recorrente, alega que a autora teria cometido atos de desídia, posto que teria faltado reiteradamente sem justificativa, razão pela qual foi dispensado por justa causa. Para comprovar, juntou diversos documentos que seriam os comprovantes das advertências e suspensões cominadas à autora antes da sua demissão.

Da análise dos documentos acima referidos (fls. 39/49), verifica-se que as datas apontadas como sendo de suspensões nem sempre aparecem corretamente registradas nas folhas de ponto acostadas pela ré. Podemos tomar como exemplo a suspensão de três dias imposta a partir do dia 25/07/2012, informada às fls. 40. No controle de ponto correspondente ao mês de julho (fl. 78), há registro de que a autora estaria de folga no dia da notificação de sua suspensão (24/07/2012), teria trabalhado nos dias 25 e 26 e teria se ausentado nos quatro dias posteriores.

Considerando a incoerência dos documentos apresentados, somado ao fato de que, em nenhum deles, consta a assinatura da autora, a comprovar sua ciência e aceite acerca do fato, temos que as provas apresentadas, sendo unilateralmente produzidas, não possuem a confiabilidade e clareza necessárias.

Cumprе ressaltar que a falta que tem como consequência a justa causa deve ser grave a ponto de impedir a continuidade da relação de emprego por quebra da confiança e, como pena máxima, deve ser comprovada de forma robusta, clara e convincente.

Nessa ordem, sendo da ré o ônus da prova quanto à caracterização justa causa e não havendo elementos nos autos que comprovem com segurança os fatos alegados, seu recurso está fadado ao insucesso.

Por fim, vale frisar que, ao contrário do que assevera a recorrente, na forma da súmula 244, I, do TST, o desconhecimento do empregador não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória, visto que o objetivo do benefício é a proteção à gestante e ao nascituro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001408-03.2012.5.01.0018 - RO

Por conseguinte, mantenho a sentença, inclusive no tocante à condenação às verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento da dispensa sem justo motivo.

HORAS EXTRAS

Alega a recorrente que são indevidas as horas extras pleiteadas, tendo em vista que, tanto a jornada de trabalho, quanto o intervalo intrajornada da reclamante estariam de acordo com as normas coletivas da categoria.

Quanto à jornada de trabalho, verifica-se que, de fato, mesmo se considerados os horários declinados na inicial, restam respeitadas as oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Não obstante, reconhece a reclamada que o intervalo intrajornada concedido era de trinta a quarenta minutos, argumentando que encontra-se respaldada por norma coletiva anexada com a defesa, na qual foi transacionada a redução do intervalo intrajornada.

Ocorre que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ 342 da SDI – I, já sedimentou o entendimento de que a redução do intervalo para refeição e descanso não está sujeita à transação, exceto, no caso dos motoristas e cobradores de ônibus, em razão das condições especiais de trabalho.

Não sendo esta a hipótese dos autos, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 437 do TST, o intervalo para refeição e descanso suprimido pela reclamada deve ser pago integralmente, ressalvada a dedução dos valores pagos nos recibos de pagamento sob a mesma rubrica.

Nego provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001408-03.2012.5.01.0018 - RO

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2014.

Gustavo Tadeu Alkmim
Desembargador Relator